



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907339/2009-28
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.522 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2016
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente RODOBENS PRESTADORA DE SERVIÇOS E INTERMEDIÇÃO DE VENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, em converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Walker Araújo, Relator, que negava provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação DComp nº 20562.62547.170708.1.3.04-1930, visando a compensação de parte do crédito do pagamento indevido da Cofins do mês de maio de 2008, com débitos de PIS e da Cofins do mês de junho de 2008, nos valores de R\$ 1.139,94 e R\$ 22.051,15, respectivamente.

A unidade da Receita Federal de São José do Rio Preto, por meio de despacho decisório (eletrônico) de fls.32, não homologou a compensação declarada, com base nos seguintes fundamentos:

"A partir das características discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada" Em sede de manifestação de inconformidade (fls.01-02) a contribuinte alegou (i) preliminarmente: No preenchimento da DCTF do 1º semestre de 2008, o valor informado no campo "Informações do Débito" foi informado com base no DARF que havia sido pago, porém o valor é indevido; e (ii) no mérito: Apesar do preenchimento incorreto DCTF 1º Semestre de 2008, segue anexo a mesma retificada, e diante do exposto acima e com base nos documentos anexados, comprovamos a origem da apuração do crédito e discordamos do despacho decisório em questão.

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia (i) do despacho de decisório; e (ii) da DCTF retificadora apresentada em 06.11.2009, relativa ao 1º Semestre/2008 (fls.34-57), sendo que o comprovante de pagamento do DARF no valor de R\$ 16.357,87, mencionado pela Recorrente não fora juntado aos autos.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls.60-62), proferida pela 14ª Turma da DRJ/RPO que, julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

(i) Embora localizado o pagamento apontado na DCOMP como origem do crédito, o valor correspondente fora utilizado para a extinção anterior de outros débitos.

(ii) O exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revela que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação. Decorre disso que o Despacho Decisório foi emitido corretamente, já que baseado nas informações disponíveis para a Administração Tributária.

(iii) a interessada não contesta os fundamentos da decisão administrativa, ou seja, não busca demonstrar os fundamentos legais ou factuais da existência do crédito com o qual pretendeu a extinção do débito tributário por meio de compensação. Simplesmente alega erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais sem trazer qualquer justificativa ou prova a respeito. Com efeito, não foi apresentado qualquer documento que evidencie o erro de apuração original e, portanto, confira consistência à retificação formalizada.

(iv) a simples retificação de declarações, no caso da DCTF, não é suficiente para fazer nascer direito creditório passível de oposição à Fazenda Pública. Sem que se justifique e se comprove os fundamentos do direito de crédito, acatar o argumento da interessada seria admitir que sua simples vontade, materializada numa declaração retificadora, fosse suficiente para criar créditos em seu favor, o que contraria todo o arcabouço legal tributário.

(v) Ainda sobre a retificadora, sua apresentação aconteceu após a ciência do despacho decisório, pelo que é incapaz de comprometer seus fundamentos.

Intimada da decisão de piso em 07.11.2013, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.12.2013, instruído com novos documentos (DACON; Balancete Analítico; DCTF retificadora apresentada em 20/07/2010; DARF no valor de R\$ 60.645,56; DARF's relacionadas aos processos 10850.908.422/2009-14 e 10850.908155/2009-85) e, alegando em síntese:

(i) que, por um erro material escusável no preenchimento da DCTF Semestral 1º Semestre de 2008 a recorrente lançou incorretamente como valor devido a título de COFINS referente à Maio de 2008 o valor de R\$ 60.645,56, quando na verdade deveria informar o valor de R\$ 37.684,08, valor correto devido a título de COFINS referente a Maio de 2008; (ii) que a DACTON Semestral, na competência Maio de 2008 fora preenchida incorretamente na ficha 18A Cálculo da COFINS, como se nota da cópia da DACTON referida, a qual segue em anexo (doc. 02), na linha 01 Receita de Vendas de Bens e Serviços Alíquota Cumulativa consta como Receita o valor de R\$ 723.152,59, quando na verdade deveria constar o valor de R\$ 1.256.136,05, valor este que deveria ser utilizado como Base de Cálculo da COFINS; (iii) que, tendo sido informado valor incorreto de Receita, o valor a ser recolhido a título de COFINS foi calculado incorretamente como R\$ 21.694,58, quando na verdade o valor devido a título de COFINS referente ao período 05/2008 é de R\$ 37.684,08. Tal valor de Receita pode ser confirmado a partir da análise do Balancete Contábil da recorrente referente ao mês de maio de 2008, cuja cópia segue em anexo (doc. 03);

(iv) que, como visto, a recorrente, por conta de sucessivos erros, preencheu incorretamente as declarações que comprovam o valor devido a esse título no período de maio de 2008 (DACTON e DCTF), tanto que a DCTF do 1º Semestre de 2008 (doc.04), ainda pende de retificação, eis que permanece incorreta, não havendo sido declarado nenhum valor devido a título de COFINS referente a maio de 2008; e (v) por fim, invoca o princípio da verdade material, colacionando precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 16.10.2014, por meio da Resolução nº 3801-000.850, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que a Recorrente fosse intimada a regularizar sua representação processual. Em atendimento a citada diligência, a Recorrente procedeu a regularização de sua representação através dos documentos juntados às fls.158-170.

Ato contínuo, foi determinado o retorno dos autos a este Conselho.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à solução a ser dada no presente caso, pelos motivos a seguir.

Conforme relatado, a recorrente entregou a DCOMP 20562.62547.170708.1.3.04-1930, em 17/07/2008, compensando crédito indevido da Cofins do mês de maio de 2008, com débitos de PIS e da Cofins do mês de junho de 2008.

Tal compensação não foi homologada em razão de a recorrente ter utilizado referido pagamento para quitação de outros débitos. Neste ponto, ressalta-se que não há reparos a se fazer nem no despacho decisório, nem na decisão de primeira instância, a qual, corretamente, negou provimento à manifestação de inconformidade, por falta de provas, uma vez que a mera retificação da DCTF, após a emissão do despacho decisório, não tem o condão de invalidá-lo, nem faz prova inequívoca da alegação.

Porém, em sede de recurso voluntário, a recorrente apresentou novos documentos como DACTON; Balancete Analítico; DCTF retificadora apresentada em 20/07/2010; DARF no valor de R\$ 60.645,56; DARF's relacionadas aos processos 10850.908.422/2009-14 e 10850.908155/2009-85.

Verifica-se no DACTON apresentado que a recorrente efetuou a apuração de PIS/Pasep e Cofins pelo regime cumulativo, ou seja, incidência apenas sobre receitas. A única linha preenchida foi a de receita de vendas e prestação de serviços. Por sua vez, o balancete de maio/2008 indica a conta de 3.1.04.02 - RECEITAS C/ PRESTAÇÃO DE SERVI - o valor de creditado de R\$ 1.256.136,05 e mais nenhuma outro valor de receita, o que tornaria correta a apuração de Cofins no valor de R\$ 37.684,08.

No mesmo recurso, a recorrente confessou ter utilizado o mesmo crédito em duas outras DCOMPs nº 28774.72091.170309.1.3.04-0738, processo 10850.907718/2009-18, 12993.14520.250209.1.304.-6676, processo 10850.907340/2009-52, mas que extinguiu tais compensações com recolhimentos em DARF, anexando-os ao recurso.

Observa-se que estas duas compensações ocorreram em 17/03/2009 e 25/02/2009, em datas posteriores ao envio da DCOMP aqui tratada. Antes de mais nada, frise-se que a postura da recorrente em entregar várias Dcomps com o mesmo crédito é sem dúvida reprovável e poderia, inclusive, ser perquirida a ocorrência de fraude e aplicação da multa isolada do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003. Mas este juízo quanto a uma possível conduta fraudulenta deveria ser exercido naquelas duas compensações posteriores. Em consulta a ambos processos, destacam-se os despachos abaixo transcritos, dos quais infere-se que, de fato, tais compensações foram quitadas pela recorrente nos processos de cobranças respectivos:

Processo nº 10850.907718/2009-18:

Sr. Chefe, o processo de cobrança 10850.908.422/2009-14 encontra-se encerrado. Isto Posto, proponho arquivamento do processo de crédito 10850.907.718/2009-18, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Processo nº 10850.907340/2009-52:

Sr. Chefe, o processo de cobrança 10850.908.155/2009-85 encontra-se encerrado. Isto Posto, proponho o arquivamento do processo de crédito 10850.907.340/2009-52, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

De outro giro, o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 estabeleceu procedimentos para a admissão de retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório. Transcreve-se parte da ementa e excertos, para melhor esclarecimento da matéria:

**Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO**

DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de

3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42 No item 18.1, o parecer dispôs que:

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB. (grifos não originais).

Em conclusão, assim dispôs o parecer:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) [...]b)[...]

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Assim, entendo que as provas e alegações apresentadas pela recorrente indicam a existência do indébito tributário. Entretanto, por medida de cautela, e atendendo à orientação do PN Cosit nº 2/2015, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a

Processo nº 10850.907339/2009-28
Resolução nº **3302-000.522**

S3-C3T2
Fl. 8

autoridade administrativa certifique, nos termos do item 18.1 do parecer, a existência do indébito, a partir dos documentos constantes nos autos ou de outros que julgar necessário, bem como se houve utilização do crédito em outras compensações, além das já mencionadas no relatório do voto condutor, ou ainda outras questões, conforme item 18.4 e seguintes do parecer referido.

Diante do exposto, voto para converter o presente julgamento em diligência, conforme o delineado no parágrafo anterior, cujo relatório fiscal conclusivo deve ser cientificado à recorrente, facultando-lhe o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre as conclusões obtidas, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède